



Gabinete do Prefeito

Juntos pelo bem de todos

LEI N° 430/2012

de 18 de outubro de 2012

EMENTA: Dá nova redação a Lei N° 0140/98 de 23 de Dezembro de 1998 e a Lei complementar 001/91 de 20 de Novembro de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecido que o Conselho Municipal de Saúde de Madalena, constituído pela Lei de N° 026 de 14 de Março de 1991, passa a ter a seguinte redação.

CAPITULO I DO ÓRGÃO

Art. 2° - O Conselho Municipal de Saúde CMS é um órgão colegiado vinculado a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde, com atuação no âmbito Municipal, tem caráter permanente, deliberativo, normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único - As decisões do CMS serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído da esfera municipal, conforme a Lei federal 8.142/90.

Art. 3° - A Secretaria Municipal da Saúde, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por um(a) Secretário(a) Executivo(a), composto por funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A estrutura básica do CMS compreende:

- I. **Plenária**
- II. **Mesa Diretora**
- III. **Comissões**
 - 1- Regionalização de Saúde
 - 2- Orçamento e Finanças
 - 3- Controle Social
 - 4- Saúde do Trabalhador
 - 5- Educação permanente
 - 6- Meio Ambiente
- IV. **Secretaria Executiva**
 - 1- Equipe Técnica
 - 2- Serviços de Apoio Administrativo

Parágrafo Único - A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento Próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.

CAPÍTULO III DAS COMPETENCIAS

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Saúde -CMS, compete, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

- I. Atuar na formulação e controle da execução da Política de Saúde, a nível Municipal, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros, de gerencia técnica administrativa;
- II. Estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde considerando a realidade epidemiológica do Município;
- III. Estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde - SUS - Municipal, com base em parâmetro de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de Saúde da População;
- IV. Propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolubilidade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológico na área da Saúde;



- V. Propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e a destinação dos recursos;
- VI. Apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria Municipal da Saúde e fiscalizar a sua ampliação;
- VII. Estabelecer diretrizes e critérios quanto a localização e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde: Público, Filantrópico e Privado no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS Local;
- VIII. Estabelecer critérios para elaboração de Convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;
- IX. Requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, privadas e conveniadas com o Sistema Único de Saúde;
- X. Analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes a saúde;
- XI. Elaborar, alterar e aprovar o regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;
- XII. Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;
- XIII. Estabelecer critérios para as realizações de Conferencias Municipais de Saúde;
- XIV. Outras atribuições estabelecidas pela Lei 8.080/90 e 8.142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde - SUS;

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde tem sua composição conforme estabelece a Lei 8.142/90, composto de representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e os representantes dos usuários, assim composto:

I. GOVERNO MUNICIPAL:

01 (um) Representante da Secretaria de Saúde

01 (um) Representante da Secretaria de Educação

- 01 (um) Representante da Secretaria da Ação Social
- 01 (um) Representante da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
- 01 (um) Representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

II. PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PRESTADORES DE SERVIÇO

- 01 (um) Representante dos Profissionais de Nível Superior
- 01 (um) Representante dos Profissionais de Nível Médio
- 01 (um) Representante do Nível Elementar
- 01 (um) Representante do Hospital e Maternidade Mãe Totonha
- 01 (um) Representante das Clínicas Particulares

III. USUÁRIOS

- 01 (um) Representante da Associação da Sede Urbana
- 01 (um) Representante da Associação do Distrito de Paus Brancos
- 01 (um) Representante da Associação do Distrito de Cajazeiras
- 01 (um) Representante da Associação do Distrito de Cacimba Nova
- 01 (um) Representante da Associação do Distrito de Macaoca
- 01 (um) Representante da Associação do Distrito de União
- 01 (um) Representante das Igrejas Evangélicas
- 01 (um) Representante da Pastoral da criança
- 01 (um) Representante da Pastoral do Idoso
- 01 (um) Representante do Sindicato dos Servidores Municipais
- 01 (um) Representante do MST

§ 1º - A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em plenário da conferência Municipal de Saúde.

§ 2º - Sempre que possível, as indicações dos representantes dos profissionais de saúde referidos no Artigo 6º, inciso II desta Lei deverão ser escolhidos entre as entidades que representam os profissionais, e para isso, a Secretaria Municipal de Saúde deverá comunicá-las e estas elegerão os seus representantes em dia e hora aprezados para tal.

§ 3º - Caso haja no município entidades representantes de profissionais, o processo de eleição se dará de forma ampla e participativa entre as categorias

de profissionais, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde a coordenação do referido processo;

§ 4º - Os representantes dos Usuários da representação dos Distritos e comunidades serão escolhidos em Assembléias, com ampla participação da comunidade, por localidade e por votação direta e democrática, cuja coordenação do processo será através da Secretaria Municipal da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;

§ 5º - Os Conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de portaria, mediante indicação formal dos respectivos Órgãos ou entidades ou representantes dos profissionais e de distritos ou comunidades quando for o caso.

§ 6º - Para cada Conselheiro Titular corresponderá um Suplente.

§ 7º - No Caso de desistência ou vacância do Titular, o conselheiro Suplente assumirá completando o mandato do antecessor, ao mesmo tempo em que se promoverá a indicação ou a eleição de um novo suplente.

§ 8º - Qualquer alteração ou modificação da composição definida no artigo 6º deverá ser proposição de 50% (cinquenta por cento) e mais um dos Conselheiros em reunião convocada para tal fim.

§ 9º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os seus membros;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - A função de Conselheiro de Saúde não é remunerada e será considerada de relevância Pública.

Parágrafo Único - Ficará assegurado ao Conselheiro de Saúde do Interior o custeio de passagem para o seu deslocamento para as reuniões do Conselho de saúde, como aos conselheiros que são funcionários o livre acesso as reuniões sem sofrerem restrições.



Gabinete do Prefeito

Juntos pelo bem de todos

Art. 8º - Cada Membro terá direito a um único voto, à exceção do Presidente, que terá direito além do voto comum, o de qualidade, quando em caso de empate.

Art. 9º - O mandato do Conselheiro de Saúde será de 02 (dois) anos, permitindo a recondução por igual período.

Art. 10º - Cabe ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, alterar e aprovar o Novo regimento Interno do CMS e definir normas de funcionamento, sempre de acordo com esta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis de Nº 026 de 14 de Março de 1991, a Lei Complementar 001/91 de 20 de Novembro de 1991 e a Lei Nº 140/98 de 23 de Dezembro de 1998.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, em 18 de outubro de 2012.

Antonio Wilson de Pinho
Prefeito Municipal